



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de Bayeux
4º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA
VARA DA COMARCA DE BAYEUX-PB.**

Referência: Inquérito Civil nº 013.2017.003200

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio do 4º Promotor de *Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux-PB*, pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições em Defesa do Patrimônio Público e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III e VI, da CF, arts 124 e 131, III, parágrafo único, da Constituição do Estado da Paraíba de 1989, arts. 25, IV e 26, I, ambos da Lei nº 8.625/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, c/c os arts. 37, IV, “d”, e 38, I, da Lei Complementar Estadual nº 97/10, vem a presença de Vossa Excelência ajuizar

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E
TUTELA DE URGÊNCIA**

contra **LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO**, brasileiro, empresário e atualmente *Prefeito em exercício de Bayeux*, filho de Maria das Graças Moura de

Lima Davi, nascido em 26/12/1972, CPF nº 841077664-20, RG 1539326SSP-PB, residente e domiciliado na Rua XXI de Abril, nº 265, Centro, Bayeux/PB, CEP 58306-150, podendo também ser localizado na Avenida Esperança, 653, Apto 901, Manaíra, João Pessoa-PB, e com endereço profissional na Prefeitura de Bayeux, localizada na Avenida Liberdade, Centro, Bayeux-PB, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

I - RELATÓRIO DA INVESTIGAÇÃO

Foi instaurado Inquérito Civil Público para apurar a conduta do Prefeito em exercício do Município de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino, que foi filmado pedindo dinheiro ao empresário Ramon José Acioli Apolinário, um dia antes da prisão do então gestor de Bayeux, Gutemberg Lima Davi, conforme divulgado na imprensa local.

Na Portaria de Instauração foi determinado que se oficiasse ao GAECO solicitando cópia da documentação que diz respeito a conduta do Prefeito interino de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino, que teria sido flagrado em vídeo negociando propina com um empresário da região, para embasar investigação instaurada e verificar possível ato de improbidade administrativa. Também foi determinado que a **assessoria** retirasse dos sites o vídeo e todas as matérias que estavam na imprensa sobre o fato ora investigado. Por fim, que fosse **notificado Luiz Antonio de Miranda Alvino**, pessoalmente, para, querendo apresentar Defesa e provas nos autos.

Certidão da Assessoria informado que existe mídia em CD, uma vez que não é possível anexar no MPVirtual.

Notificação de fls. 25 a Luiz Antônio de Miranda Alvino.

Ofício ao Gaeco de fls. 26.

Resposta do Gaeco, por meio de Ofício, bem como encaminhando Mídia.

A mídia foi inserida nos autos, conforme fls. 32/85, onde está a cópia do PIC nº 09/2017- instaurado perante o GAECO.

Defesa de Luiz Antônio de Miranda Alvino de fls. 88/90, em que negou as acusações feitas contra sua pessoa e disse que nunca pediu propina a

Ramonn Acioly, bem como contestou a versão que repassaria esses valores para blogs.

Despacho de fls. 95/97 onde foi solicitado ao GAECO o resultado da perícia realizada no *pen drive* do vídeo da conversa entre Luiz Antônio de Miranda Alvino e Ramonn Acioli.

Após o cumprimento da diligência anterior, o feito ficou aguardando a realização da perícia requisitada pelo GAECO nas imagens que deram causa a esta investigação.

Às fls. 106/185 foi anexado o restante do PIC 09/2017 instaurado pelo GAECO.

Novo despacho de fls. 188 aguardando a resposta do GAECO.

Despacho anexando os documentos enviados pelo GAECO, mais precisamente a perícia feita pelo Núcleo de Criminalística de João Pessoa nas imagens da conversa entre o réu e o empresário, consoante fls. 191/249.

Despacho determinando que fosse anexada a Ficha Financeira de Luiz Antônio de Miranda Alvino, devidamente cumprido, conforme fls. 251/252 dos autos.

Houve despacho determinando que fosse certificado a impetração de Ação de Improbidade Administrativa contra Gutemberg de Lima Davi, que também foi cumprido, segundo fls. 255/263.

Os autos foram conclusos e foi impetrada a presente Ação de Improbidade Administrativa.

II – DOS FATOS

No dia 04 de julho de 2017, **LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO**, na condição de vice-prefeito do Município de Bayeux e legítimo sucessor do então prefeito Gutemberg de Lima Davi, dirigiu-se ao escritório do Senhor Ramonn José Accioli Apolinário, localizado na Rua Otávio Amorim, nº 520, Centro, Santa Rita-PB, e pediu a quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais).

Antes desse fato, o réu, Luiz Antônio, telefonou para o empresário Ramonn José Accioli e disse precisava conversar com ele. Assim, por volta das 14 horas, chegou ao estabelecimento comercial, local onde o vídeo foi gravado, no dia 04 de julho de 2017.

No decorrer do diálogo, o réu deixou claro que estava de posse de um vídeo (fita) cujo conteúdo mostrava o então Prefeito Berg Lima cobrando e recebendo dinheiro para que fossem liberados os pagamentos pertencentes a um fornecedor do Município e, que o custo inicial para gravação e divulgação do vídeo seria de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no entanto, um amigo teria conseguido baixar esse valor para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, afirmou, ainda, que havia muita gente querendo participar do negócio.

Disse, ainda, que se o empresário firmasse o compromisso, que seria participar com a “doação” de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagar “a pessoa da fita”, ele lhe mostraria o conteúdo do vídeo, conteúdo este que acabaria com o governo do prefeito BERG LIMA, já que as imagens eram do prefeito pedindo, cobrando, recebendo valores para liberar o pagamento do fornecedor.

A gravação deixa claro que o réu solicitou, explicitamente, a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando que era para pagar uma terceira pessoa, a qual denominou como sendo “o cabra da fita”, a fim de ser divulgado o conteúdo de um suposto vídeo que comprometeria o então prefeito do município de Bayeux, GUTEMBERG DE LIMA DAVI (BERG LIMA). Na oportunidade, o réu LUIZ ANTÔNIO, afirmou também que os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) requeridos se somariam a outros R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que já estavam com ele dentro do carro, que seriam utilizados para pagar a pessoa que fez a gravação, bem como a imprensa para fazer a divulgação do vídeo.

Além do mais, como “prêmio” e em contrapartida aos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) solicitados, o réu brindaria Ramon Accioli com uma “posição”, ou seja, um cargo, além de apoio para candidatura do empresário ao mandato de deputado estadual, tão logo assumisse a condição de prefeito do município de Bayeux. Sem esquecer que, em outra passagem, Luiz Antônio afirmou que em seu futuro governo, assim que assumisse o cargo de prefeito, garantiria a devolução do dinheiro destinado ao pagamento do vídeo (cem mil reais) para o Senhor Ramonn, ou, ainda, como já dito, daria apoio em eventual campanha eleitoral para concorrer ao cargo deputado estadual.

É possível perceber, ao longo da conversa entre os interlocutores, a insatisfação com o governo do então prefeito BERG LIMA, e que o réu já estava se

articulando no sentido de montar o seu governo, reportando-se à saída de BERG LIMA como certa, caso o suposto vídeo fosse divulgado. Tanto é que, em determinado momento da gravação, Luiz Antônio pronunciou os seguintes dizeres: “*A preocupação hoje não é mais tirar mais não, a preocupação é montar governo*”.

Após a ocorrência da solicitação ilegal, o empresário entregou o vídeo da conversa que teve com o réu ao Ministério Público –GAECO, que instaurou o PIC 09/2017, em que no curso das investigações foram feitas várias diligências, como perícia na gravação e oitiva de pessoas envolvidas no fato. Assim, prestaram depoimento perante o GAECO as testemunhas JEAN LIMA DE BRITO e CELSO DOS SANTOS SALES, conforme cópia do PIC neste autos, pessoas essas que levaram o réu LUIZ ANTÔNIO ao encontro de RAMONN ACCIOLI.

Os depoentes afirmaram que deram carona ao réu até a empresa do Senhor Ramonn Accioli e que **não havia dentro do carro nenhum valor em dinheiro nem mesmo o pen drive a que o réu fez referência** e, afirmaram ainda que não tomaram ciência do teor da conversa travada entre o empresário e o então vice-prefeito.

Ainda em depoimento JEAN LIMA DE BRITO declarou que foi juntamente JOEL PEREIRA MARTINS até a residência do Senhor LUIZ ANTÔNIO, após divulgação da conversa do réu com o empresário na imprensa, para saber por que ele disse que havia no carro R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e um *pen drive* com conteúdo comprometedor, **quando na verdade não existia nada dentro do veículo e que o réu respondeu que tinha “blefado” para conseguir o dinheiro.**

Está claro que Luiz Antônio, na condição de vice-prefeito e sucessor legítimo do Chefe do Executivo do Município de Bayeux, livre e conscientemente, solicitou vantagem indevida ao empresário Ramonn Acioli, supostamente para efetuar o pagamento a terceira pessoa, bem como a imprensa, a fim de divulgar, supostamente, o conteúdo de um vídeo que incriminava Berg Lima.

Ademais, mesmo admitindo que o dinheiro solicitado seria destinado a terceira pessoa para pagamento do suposto vídeo, o réu mesmo assim ainda se beneficiaria diretamente, uma vez que o objetivo de sua ação era retirar o Prefeito Berg Lima do cargo e assumir a Chefia do Executivo local, portanto, na condição de funcionário público, agiu de forma contrária a lei. Resta indubitável, pois, que a

conduta vergastada configura ato ímprobo do réu Luiz Antônio, pois se utilizou de sua função pública de maneira fraudulenta, para obter vantagem indevida.

De outro pÓrtico, um fato que precisa ser esclarecido é que o empresário Ramonn Accioli ocupou o cargo de Secretário do Município de Bayeux durante o mandato do Prefeito Berg Lima, **e que havia deixado o cargo pouco tempo antes da data da conversa, mais precisamente em 22 de junho de 2017,** quando fez uma declaração na Câmara de Vereadores de Bayeux dizendo que estava insatisfeito com o então prefeito, uma vez que ele (prefeito) não possibilitava nem valorizava a implementação dos seus projetos frente à Secretaria que administrava, além de ter denunciado irregularidades na Administração, como a existência de funcionários fantasmas.

É importante dizer que o vídeo que o réu diz que estava no carro, bem como os R\$ 100.00,00 (cem mil reais), não foram localizados e nem apreendidos pela polícia. Além do mais, a operação que o GAECO estava fazendo sigilosamente para flagrar Berg Lima corrompendo empresário e recebendo propina ocorreu, inclusive tendo com resultado a prisão do Prefeito Gutemberg Lima Davi e somente após a prisão do Prefeito foi que a imprensa tomou conhecimento do fato.

Outrossim, em virtude do ilícito praticado, o réu também está sendo investigado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do GAECO, pelo delito perpetrado, além da presente investigação no âmbito civil, por ato de improbidade administrativa.

Igualmente, é necessário pontuar que o Ministério Público Estadual impetrou Ação de Improbidade Administrativa contra Gutemberg Lima Davi e pediu seu o afastamento do cago, que foi deferido, estando o Prefeito eleito afastado e respondendo processos, tanto na esfera criminal, como civil.

III- DAS CONVERSAS GRAVADAS – CONFORME LAUDO PERICIAL

O GAECO submeteu o vídeo entregue pelo empresário Ramon Acioli à perícia perante o Instituto de Polícia Científica da Paraíba – Núcleo de

Criminalística, que elaborou o Laudo nº 01.01.13.102017.27885, de fls. 196/249 dos autos, onde está documentada toda a conversa ímproba do réu Luís Antônio Miranda Alvin e o empresário Ramonn Accioli.

A perícia constatou que o vídeo original apresenta 01 hora e 37 minutos de duração e foi gravado em um aparelho que permite som e imagem (tela preta), mas não foi possível identificar o tipo de aparelho. Por sua vez, o áudio original apresenta 01 hora e 23 minutos de duração e foi gravado em formato mp4, mas também não foi especificado o tipo de aparelho. É importante também afirmar que a perícia não pode confirmar se o áudio e vídeo foram feitos no mesmo aparelho, nem a data de suas gravações.

A perícia constatou que no áudio de 01 hora e 23 minutos, existem três vozes masculinas – M1, M2 e M3, e que a gravação era de inteligibilidade variável (ora boa, ora com baixa amplitude), sendo identificados os trechos precisos e os duvidosos em toda análise. Ademais, na análise do diálogo, constata-se que a voz M1 é Ramon Accioli, enquanto a voz M2 é Luís Antônio.

Às fls. 202 do IC nº 013.2017.003200, que retrata quando Luís Antônio informa a Ramonn Accioli que tem o vídeo e solicita o dinheiro:

M 1: Mas e aí? O que é que, o que é que Luiz quer com Ramon?

M2: É Recurso, pra segunda feira botar [na mídia], segunda feira botar na mídia.

M 1: Mas vai botar o que tá tramitando ainda?

M2: Estrago antecipado.

M 1 : Rapaz.

M2: Vazar. Né pra acabar. O pessoal lá tá. (ruídos). É que é foda, bicho. É pesado o jogo.

M 1: Tá, me ajuda aí a entender mais uma coisinha, dê mais uns detalhezinho aí pra eu.

M2: Quando eu chegar o compromisso, eu lhe mostro até o vídeo.

M 1: Tu tem o vídeo?

M2: Eu num vi ainda, mas tô como vídeo já.

M 1: Eu sabia que que uma equipe capaz erro desse tamanho aqui.

M2: Eu vou dizer viu , né blefe não é real, é surreal.

Às fls. 204 do IC nº 013.2017.003200, LUIZ ANTÔNIO aduz ao empresário que seu objetivo era de divulgar o vídeo na imprensa e assim o Ministério Público tomar ciência da prática de conduta ilícita praticada pelo prefeito BERG LIMA e tomar as providências legais:

M 1: Mas, me diga , seja mais explícito aí, o que.

M2: O valor é esse. (ruídos ao fundo)

M2: (ininteligível) Tá no carro ali essa parte de cima, cem.

M1: Num entendi.

M2: Cem mil tá no carro ali. (ruídos). O caba da fita.

MI: Ele quer é?

M2: Ele não, eles. (ruídos semelhantes ao toque na mesa). Homi, a ideia é estorar, porque quando estorar o Ministério Público vai ter que bairer em cima, vai ler que responder o Ministério Público. Eu Lô achando que o governador tá segurando.

Depois, o trecho da conversa de **fls. 208, do IC nº 013.2017.003200**, mostra quando o então vice-prefeito ventila a possibilidade do empresário ser nomeado para o cargo de secretário do município e, reafirma a dimensão do negócio que estava propondo (divulgação do conteúdo de vídeo que comprometeria o mandato do prefeito BERG LIMA).

M1: Então o que é que tu tem mente? (som de batidos em superfície)

M2: Num sei. **Você** disse que num queria ser mais secretário.

M1: Se bem que minha experiência de secretariado foi numa condição totalmente desfavorável né?

M2: É. Não.

M1: Por que levava uma propor, primeiro num tinha estrutura de trabalho, segundo levava-se urna proposta e o camarada fazia só assim. Depois, "prefeito ó, isso aqui assim assim assim", depois.

M2: Ramon, isso tudo é muito pouco que nós tamos fazendo hoje pra dimensão. Hoje (ininteligível) hoje vale isso, vale isso. E eu num quero fatiar nada não, num quero fazer [as estufa] fatiada.

Continuando o diálogo, às fls. 209 do **do IC nº 013.2017.003200**, o empresário Ramonn Accioli pergunta novamente ao réu sobre o conteúdo do vídeo e para quem seria os cem mil reais que ele estaria solicitando. Nesse momento, LUIZ ANTONIO diz que só poderá franquear acesso ao vídeo se o empresário fechar o negócio e, reafirma que as imagens são do prefeito pedindo, cobrando, recebendo valores para liberar o pagamento do fornecedor.

M1: Sim, voltando ao assunto, eu preciso ter um norte de quem, é claro você tá intermediando tá. Mas me dê pelo menos um norte, homi. É muita coisa pra chegar e (ruídos).

M2: Tô dizendo. Você.

M1: Sem saber nem na mão de quem é, nem o que é.

M2: Tá ai no carro ai pra entrar ela. A gente num pode se estorar não, lá dentro do carro pra entrar ela. A gente num pode estorar enquanto a gente num num fizer o acerto, por que senão depois o negócio vai pesar (ruídos). **M1:** Vamo assistir vamo assistir?

M2: Vou assistir lá, daqui a pouco (ruídos de batidas em mesa). É incrível (ruídos de balidas em mesa), é outra. E disse que a gente da, gente conhecida, mas a pessoa num aparece na foto não.

M1: Mai é com ele mesmo?

M2: É com ele.

M1: Ou é com o delegado?

M2: Não (ruídos de balidas em mesa). Número um, número um recebendo, pedindo, cobrando, querendo fuder tu do. (ruídos)

M1: Quer fuder tudo?

M2: querendo fuder o cara lá. (ruídos). O caba tem lá digamos um um milhão pra receber,

querendo levar quarenta por cento do cara.

M1: É o fornecedor do cara (ruidos) (ruidos de balidas em mesa).

M2: É um cara que o [uotij que tu tem, o caba tá cinco vez mais o [uotij (ruidos de batidas em mesa). O caba só foz isso por que tá com raiva, né por falta de compromisso não (ruidos).

Outro trecho da conversa, **fls. 212/213 do IC nº 013.2017.003200**, esclarece a conduta ímproba do réu, quando o empresário insiste em ver o vídeo.

M1: E aí, como é que fica o negócio?

M2: Quem diz é tu aí.

M1: Eu preciso pelo menos (ruidos).

M2: Posso mostrar de [acordo com].

M1: Ver a mercadoria.

M2: Fechar o compromisso.

M1: Danado. (ruidos) . Comprar sem *ver* é pau viu.

M2: É não. É muita coisa. Aquilo que eu te mostrei lá já é um caminho, só que ali ia ser, ali seria isso aqui ó. Ó seiscentos. O custo. Meu amigo, matou tudo caiu pra duzentos. E tem gente querendo participar. Pior que eu lô assim ã, rame esticando por exemplo eu num quero hoje o de respeito que eu lenho a pessoa assim (ininteligível) a nossa administração não representa o novo, não representa o novo.

Em outra passagem, **fls. 212/213 do IC nº 013.2017.003200**, Ramonn Accioli pede mais uma vez para assistir ao vídeo e nesse momento Luiz Antônio diz que é muito grave o conteúdo e, afirma que seria um bom negócio, pois o investimento seria muito menor do que o que empresário já havia feito. Além de oferecer, **em seu futuro governo (quando assumisse o cargo de prefeito) para que o Sr. Ramonn obtivesse o retorno do dinheiro destinado ao pagamento do vídeo (cem mil reais), ou, ainda, o seu apoio em eventual campanha eleitoral para concorrer ao cargo deputado estadual.**

M1: Ei e aqui (ruidos) .

M2: (ininteligível) de tu aí. Eu lenho que ir embora pra resolver a minha vjda.

M1: Deixo eu ter ideia do que é, homi. Deixa eu assistir.

M2: É muito grave.

M1: Tá tá, eu num sei se é por que eu já tô escaldado com (gargalhada).

M2: Tu tu gastasse cinco vezes isso aqui num foi? Recebesse quatro cinco meses de salário.

M1: Cinquenta mil.

M2: Ai, tem no mínimo aí. três anos e meio. Ai sim, num vai recuperar o que você perdeu lá trás não, que que é até complicado eu me comprometer com *você* em relação a isso, por que é **muito** dinheiro. No mínimo ai Berg ganha ele bolar você no colo e se você disser é meu deputado, no mínimo.

É possível perceber ao longo da conversa entre os interlocutores a insatisfação com o governo do então prefeito BERG LIMA e que o réu já estava se articulando no sentido de montar a sua própria equipe administrativa, inclusive se

reportando a saída de BERG LIMA como certa, caso o suposto vídeo fosse divulgado, para poder ser beneficiado e assumir o cargo de Prefeito de Bayeux.

IV – DA PROVA EMPRESTADA

A conduta ímproba ora desvencilhada encontra fundamento em provas colhidas, em sua maioria, na esfera criminal, por meio do **Procedimento Investigatório Criminal nº 009/2017**, instaurado no Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO-PB), completadas com algumas diligências feitas neste Órgão Ministerial – 4º Promotor de Justiça de Bayeux.

Ocorre que é importante frisar que as provas coletadas na esfera penal podem ser utilizadas no processo civil, **não havendo que se falar em nulidade nessa utilização.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que permite o compartilhamento de provas de investigação criminal para serem utilizadas, como prova emprestada, em Inquérito Civil Público:

Inquérito e compartilhamento de provas – 3 - A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a agravo regimental em que se discutia a possibilidade de compartilhar provas colhidas em sede de investigação criminal com inquérito civil público, bem como outras ações decorrentes dos dados resultantes do afastamento do sigilo financeiro e fiscal e dos alusivos à interceptação telefônica — v. Informativos 780 e 803. O Colegiado, ao assentar a viabilidade do compartilhamento de provas, reiterou o que decidido no Inq 2.424 QO-QO/RJ (DJe de 24.8.2007) e na Pet 3.683 QO/MG (DJe de 20.2.2009), no sentido de que “dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova”. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que negavam provimento ao agravo regimental. O relator afirmava que, em face do contido no art. 5º, XII, da CF, não se poderia estender o afastamento do sigilo a situações concretas não previstas. Já o Ministro Edson Fachin destacava que o compartilhamento de provas não seria, peremptoriamente, vedado, porém sua regularidade deveria ser examinada de acordo com o caso concreto. Inq 3305 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 23.2.2016. (Inq-3305)

Além disso, ao discorrer sobre a temática, o respeitado doutrinador Emerson Garcia leciona que:

“Não só motivos de *economia processual* mas sobretudo a *busca da verdade real* conduzem a doutrina, atendidos os requisitos que a seguir serão vistos, à admissão da prova emprestada, não se tendo dúvida de que mesmo que diversas as naturezas e consequências materiais e processuais onde o fato se veja discutido, o objetivo do Poder Judiciário sempre será a composição de conflito (ou pretensão, se preferido) de forma justa, o que, por óbvio, pressupõe a maior aproximação possível da verdade fática.¹”

Além do mais, apesar do Inquérito Civil se tratar de uma peça investigativa, foi garantido o contraditório, uma vez *que o réu foi notificado e apresentou Defesa de fls. 89/90, e, por tudo isso, as provas ora acostadas devem ser admitidas, posto serem válidas para serem utilizadas como fundamento na condenação na improbidade.*

V - DO DIREITO

Além de responder criminalmente pela conduta tipificada no art. 317, do Código Penal¹, o Prefeito em exercício de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino igualmente responde por ato de improbidade administrativa, uma vez que a conduta do réu causa o desvirtuamento da Administração Pública e fere os princípios fundamentais da ordem jurídica.

Durante a investigação realizada por meio do Inquérito Civil nº 013.2017.00003200, constatou-se que **o Prefeito em exercício de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino**, utilizou-se do cargo de Vice-Prefeito e futuro prefeito para solicitar do empresário Ramonn Acioli a quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), além de oferecer cargo na Prefeitura de Bayeux, tão logo o réu assumisse o cargo de prefeito, sem falar de outros benefícios (ajuda na eleição de deputado estadual, etc), em clara violação aos preceitos básicos da Constituição Federal e aos princípios que regem a Administração pública, em decorrência do desvio de função ocorrido.

Portanto, restou patente que o réu se utilizou de cargo de vice-prefeito e sucessor legítimo do Chefe do Executivo local, para ***solicitar diretamente vantagem***

¹ GARCIA, Emerson. ***Improbidade Administrativa***. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, página 1020.

indevida de um empresário local, tudo com o intuito de receber dinheiro para divulgar um vídeo que culminaria com uma investigação contra o então Prefeito Berg Lima, agindo, assim, em grave violação aos princípios que regem a Administração Pública, protegido constitucionalmente no art. 37, § 4º, da Carta Maior, que traz severas sanções destinadas a impedir e coibir condutas dessa natureza.

Além do mais, a matéria é regida pela Lei nº 8.429/92, que reafirma os princípios administrativos previstos no *caput* do art. 37 da CF e especifica os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis a cada atitude ímproba.

In casu, enquadra-se o ato no art. 11º, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

“ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Nesse sentido, há que se destacar que a Lei de Improbidade Administrativa prevê sanções aos agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito no exercício de qualquer cargo, função, emprego ou mandato, seja na Administração direta ou indireta. Por este caminho, **um vice-prefeito que solicita dinheiro a empresário para divulgar vídeo que iria destituir Prefeito e, conseqüentemente, fazer ele tomar posse no cargo, além de prometer outros benefícios ao referido empresário, certamente estará incidindo nas disposições legais**, vez que evidenciado seu favorecimento pessoal ilícito em razão da sua função pública.

Sobre a caracterização de improbidade administrativa quando é cometimento corrupção passiva fala a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 11 DA LIA-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL NÃO CARACTERIZADA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA DE EXIGIR VANTAGEM ILÍCITA. CONDUTA ANALISADA TAMBÉM NA ESFERA PENAL, COM CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO PASSIVA CONFIRMADA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE. SANÇÕES APLICADAS COM RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A alegada

deficiência técnica da defesa não conduz à nulidade do processo por cerceamento de defesa, posto que o apelante foi citado pessoalmente, teve advogado constituído nos autos e este foi intimado dos atos processuais. Não merece acolhida a alegação de que como o advogado não apresentou contestação deveria ter-lhe sido nomeado outro advogado, posto que foi citado pessoalmente e constituiu advogado nos autos da ação civil por improbidade administrativa. A decisão que, após a manifestação prévia, recebe a inicial da ação de improbidade, pauta-se pelo princípio *in dubio pro societate*, sendo suficiente para tanto a existência de indícios de ato de improbidade. Foram produzidas provas suficientes nos autos que demonstram a prática da conduta ímproba de exigir vantagem indevida, como servidor público. Referida conduta foi inclusive reconhecida na seara penal, com a condenação por crime de corrupção passiva. O elemento subjetivo está inserido na própria conduta ilegal de exigir vantagem indevida. As sanções aplicadas foram devidamente fundamentadas e de acordo com o critério da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMT; APL 164340/2015; Rondonópolis; Relª Desª Vandymara G. R. P. Zanolo; DJMT 06/10/2016; Pág. 54)

O vice-prefeito e atual Prefeito em exercício de Bayeux violou, com sua conduta, o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE**, que, na conformidade com o caput, do artigo 37, da Constituição da República, incontestavelmente, constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo.

A respeito do alcance desse princípio, citando a lição de MAURICE HAURIUO, HELY LOPES MEIRELLES, ressaltou que: “*Não se trata de moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração*”.

O exame da moralidade do ato, outrossim, contém um decisivo componente fático. O servidor público não deve cingir-se apenas à legalidade ou ilegalidade, justiça ou injustiça, e à conveniência e oportunidade do ato. Deve, também, ajustar sua conduta aos parâmetros da moralidade.

Referindo-se à moralidade administrativa WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA reafirma a inegável integração do princípio do Direito como elemento indissolúvel na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Prosseguindo, o autor acaba reproduzindo o pensamento de ANTONIO JOSÉ BRANDÃO² para o qual:

² Enriquecimento Ilícito dos Servidores no Exercício da Função, Edipro, 1994, pp. 30-1.

“...a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, deve ter, ainda, de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e dar a cada um o que lhe pertence — princípios de direito natural lapidarmente formulados pelos juristas romanos. À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido pelo zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-se do fim institucional que é o de concorrer para a criação do bem comum.”

Inegável que a atitude do réu contrariou o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. **Na situação em epígrafe, mesmo sabedor do dever de zelar pela Administração Municipal, por ser vice-prefeito, que exige que o réu atuasse na promoção do resguardo e respeito às instituições públicas, o réu se aproveitou das benesses trazidas pelo cargo para solicitar vantagens ilícitas.**

Indubitável ainda a violação ao princípio da legalidade, aqui evidenciada pelo desrespeito ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Lei Maior. Esse princípio, como é cediço, obriga o servidor público, em toda sua atividade funcional, sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Mas não se trata apenas de mera sujeição à lei formal, haja vista que esta, para revestir-se de validade, tem, necessariamente, que se subsumir ao Direito, ao ordenamento jurídico e às normas e princípios constitucionais, inclusive à moralidade e à finalidade administrativa.

Outrossim, o ato do demandado causou dano moral coletivo, na medida em que contribuiu para o desprestígio da Administração Pública com sua conduta, deixando-a desgarnecida de seus serviços e propiciando ineficiência e a sensação de descontrole e abandono da coisa pública.

A documentação trazida aos autos do Inquérito Civil e da investigação realizada no âmbito do GAECO-PB, acostadas aos autos, deixam indicativos fortes de agressão aos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública. As informações advindas dos órgãos públicos municipais são claras na afirmação de necessidade de dedicação às funções desempenhadas, além da imprescindibilidade de compatibilidade entre as atitudes realizadas pelo vice-prefeito com as atribuições para o qual foi nomeado, deixando evidente a obrigatoriedade de empenho funcional por parte do Chefe do Executivo. **A agressão aos princípios constitucionais reside em tal conduta: na falta de zelo e na falta de lealdade para com a Administração Pública.**

Outrossim, o elemento volitivo encontra-se estampado com a prova trazida à lume pelo Inquérito Civil, uma vez que a perícia constatou a veracidade dos diálogos entre o então vice-prefeito e o empresário, ratificada pela prova testemunhal.

A caracterização de ofensa intencional ao ordenamento jurídico resulta, de outro lado, pela demonstração de manifesta incompatibilidade de seus atos com as atribuições de seu cargo, o que enfatiza a vontade do promovido de escapar às obrigações legais do cargo. **Logo, é inconteste a existência de dolo na ilegalidade perpetrada, posto que evidente a vontade livre e consciente do réu de solicitar vantagem ilícita, mesmo ciente da ilegalidade.**

Além disso, convém ressaltar que o STJ consolidou entendimento, que foi expressado na Coletânea de *“Jurisprudências em Tese – Improbidade Administrativa II”*, no sentido de que basta o dolo genérico para configurar a conduta ímproba prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92:

O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes: AgRg nos

EDcl no AREsp 33898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, Dje 09/05/2013; REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, Dje 09/03/2015; AgRg no AREsp 562250/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, Dje 05/08/2015; AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dje 09/12/2014; AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dje 28/05/2015; AgRg no REsp 1337757/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, Dje 13/05/2015; MS 12660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, Dje 22/08/2014.

Assim, a conduta retratada nos autos evidencia a improbidade administrativa e demonstra desprezo aos princípios da moralidade, legalidade, isonomia e impessoalidade, todos de observância incondicionada exigida pela Constituição da República, na medida em que dispensou preceitos éticos e regras da boa administração.

Diante de todos fatos narrados, este Órgão do *Parquet* visualiza que o Prefeito em exercício de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvin, ora réu desta ação, não teve respeito com a coisa pública, pois lesionou aos Princípios da Administração em face do Município de Bayeux-PB, de modo a incidir a sua conduta no art. 11, da Lei nº 8.429/1992, importando todas as consequências previstas naqueles preceitos legais.

Note-se que a conduta ilegal apurada também acarretou em responsabilização criminal do Prefeito *em exercício*, por meio de procedimento criminal que tramita perante a Procuradoria Geral de Justiça. Nesse ponto, não há que se falar em *bis in idem*, já que a Lei de Improbidade Administrativa é clara ao dispor que as cominações previstas incidirão independentemente das sanções penais, civis e administrativas, posto que as instâncias jurídicas são diversas³.

³ Art. 12. **Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica**, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato

Desse modo, não há nada que impeça que um agente público se veja processado criminalmente e responda a uma ação civil pública por improbidade administrativa, sujeitando-se às sanções de ambos os diplomas.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL. PECULATO. CONDUTA REITERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO. COMPROVAÇÃO. SANÇÕES. APLICAÇÃO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. I. **Prática ato de improbidade administrativa a policial civil que, valendo-se de seu cargo, apropria-se, em proveito próprio, dos valores que tinha posse em razão do recolhimento de fiança prestada quando da lavratura de auto de prisão em flagrante.** II. É possível que uma só conduta ofenda simultaneamente mais de um dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, hipótese em que prevalecerá a sanção mais grave. Aplica-se nesse caso o princípio da subsunção, segundo o qual a conduta e a sanção mais grave absorvem as de menor gravidade. III. **Não constitui bis in idem a imposição das penas de perda do cargo público, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público quando houver condenação por ato de improbidade, mesmo havendo sentença penal condenatória, ante a independência das instâncias.** IV. Negou-se provimento ao recurso. (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 722364 DF 2015/0130571-7, DJ 29/06/2015, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

VI- DO PEDIDO LIMINAR

V. 1 – DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO

A Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seu art. 20, parágrafo único, a possibilidade de decretação de medida cautelar de natureza pessoal, consistente no afastamento do cargo, quando necessário para a instrução processual:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Igualmente, é importante salientar que os Tribunais Pátrios permitem a decretação dessa espécie de cautelar **mesmo quando se trate de Prefeito**, uma vez

que a própria lei não faz distinção entre cargos públicos e políticos, além da necessidade de respeito ao princípio da isonomia:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento. 2. **O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que “A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.** 3. **Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual.** Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para se verificar “a materialidade dos atos de improbidade administrativa”. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Nos casos onde existir a possibilidade de frustração da instrução processual satisfatória - como decorrência do princípio da ampla defesa -, a Lei de Improbidade Administrativa autoriza o afastamento temporário do réu; porém, em razão da excepcionalidade da medida, não bastam meras conjecturas para a adoção desta medida incomum, sendo também desarrazoado exigir a presença de fatos incontrovertidos acerca de obstáculos criados pelo demandado. A gravidade que justifica o afastamento do cargo público não concerne exclusivamente a aspectos financeiros do ente, especialmente quando o ato de improbidade imputado concerne a aspectos distintos da lesão ao erário, representando uma situação de enriquecimento ilícito ou de lesão a princípios da administração pública. **O exercício de função pública exige responsabilidade, zelo, cautela e principalmente respeito ao conteúdo dos mandamentos constitucionais, esses sim superiores a todos os integrantes da Administração Pública, porque nascidos do poder constituinte e resultado do exercício de poder cuja titularidade reside no povo. Em casos como este, onde os elementos probatórios apresentam elevada robustez, mostra-se necessário manter o afastamento do recorrente, a fim de que não se comprometa a higidez probatória que ainda será realizada.** Conforme consta na decisão agravada, diversas testemunhas informaram que uma servidora pública recebia um salário mínimo como remuneração, e prestava serviços domésticos em favor do agravante. Por sua vez, essa mesma servidora ocupava cargo público com remuneração muito superior ao valor efetivamente recebido, o que aponta, ao menos nesse momento, de forma segura, para indícios de sérios atos de improbidade. (TJ-AL - Agravo de Instrumento AI 08035147220158020000 AL 0803514-72.2015.8.02.0000 (TJ-AL), Data de publicação: 09/12/2015)

Assim, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* é perfeitamente cabível que seja determinado o afastamento do cargo ao Chefe do Executivo, pelo período que for necessário para assegurar a instrução probatória.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* está plenamente demonstrado, já que todo o caderno processual comprova os fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo promovido. Isso porque restou patente que **o réu se utilizou de seu cargo para solicitar vantagem indevida (dinheiro) de um empresário local, em total abuso de suas funções e desvio de competências**, o que acarretou em grave violação aos princípios que regem a Administração Proba.

A gravação telefônica periciada e inclusa nos autos deixa evidente a conversa ilícita, quando o réu, valendo-se do cargo de vice-prefeito e futuro sucesso de Berg Lima, solicitou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do empresário, para pagar “blogs” que divulgariam o vídeo de Berg Lima exigindo dinheiro de um empresário local.

Portanto, a prática da conduta ímproba, consistente no enriquecimento ilícito e violação aos princípios é incontestável, restando plenamente demonstrada a verossimilhança das alegações.

No que tange ao *periculum in mora*, este se materializa pelo risco de novas exigências de quantias ilegais aos demais fornecedores de Bayeux, além da imensa possibilidade de obstrução de provas. **Isso porque a mera permanência do investigado no cargo, diante de sua superioridade hierárquica em relação aos demais agentes públicos do Município, pode gerar uma natural intimidação de testemunhas e eventual dilapidação de documentos.**

Sobre o tema, Daniel Amorim e Rafael de Oliveira sustentam que o risco necessário para embasar a medida de afastamento **decorre da própria conduta do investigado**, e não do tempo em si:

“A medida de afastamento ora analisada também se justifica no perigo de a prova não poder ser produzida, mas tal risco não decorre do tempo, mas sim da conduta do investigado. Na realidade, o momento de produzir a prova não estará sendo antecipado, em especial quando a prova for produzida judicialmente, de forma que o periculum in mora, nesse caso, não decorre do tempo necessário à produção da prova, mas sim da

*conduta adotada pelo acusado da prática de ato de improbidade administrativa(...)*⁴

Ora, na situação em epígrafe se percebeu que o ato executado pelo réu foi de gravidade extrema, que ressalta o seu dolo manifesto de solicitar dinheiro indevidamente, tudo com o objetivo de assumir o cargo de Prefeito de Bayeux, utilizando-se do cargo de vice-prefeito, em total desvio de suas funções.

Assim, se o réu quando era somente o vice-prefeito de Bayeux já se utilizava do cargo para corromper pessoas, imagine no exercício do cargo. Assim, é perfeitamente plausível que o réu também se utilize desse meio para ocultar provas e intimidar testemunhas, por todo poder naturalmente relacionado ao cargo que ocupa, por isso **a cautelar é imprescindível para fazer cessar o desvio de funções do réu.**

Logo, **liminarmente é necessário afastar o réu do cargo de Prefeito de Bayeux**, diante da evidente probabilidade de dano à colheita de provas em decorrência de sua manutenção como Chefe do Executivo, bem como pela necessidade de impedir novas solicitações indevidas, posto que o réu atuou deliberadamente em desvio de suas funções, com o objetivo único de se beneficiar por meio do cargo que ocupa.

VI.2 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Numa ação como esta a *indisponibilidade dos bens* dos réus, é uma medida razoável e se faz necessária para *reparação* do prejuízo causado aos cofres públicos do *Município de Bayeux*. O *fundamento legal*, não há dúvida, decorre do art. 37, § 4º, da *Constituição Federal*, e do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

Hodiernamente não se exige mais a *demonstração do risco da irreparabilidade do dano*. Entende-se que o *periculum in mora* é presumido em lei, em razão da *gravidade do ato* e da necessidade de se garantir a *reparação do patrimônio público*, em caso de condenação. Não se faz imprescindível, portanto, que haja comprovação de atos tendentes à dilapidação do patrimônio do réu para se conseguir a referida *medida cautelar*, que pode ser deferida *inaudita altera pars*.

⁴ NEVES, Daniel Assumpção Amorim; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende de. **Manual de Improbidade Administrativa**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 274.

Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, consiste em uma ***tutela de evidência***, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, **pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora.**

Esse entendimento está em harmonia com a *jurisprudência* do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive consolidou tese consubstanciada na Coletânea de “*Jurisprudências em Tese – Improbidade Administrativa I*” acerca do tema (Tese 12):

12) É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil Pública por ato de improbidade administrativa, **quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.** Precedentes: AgRg no REsp 1342860/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, Dje 18/06/2015; AgRg no AREsp 341211/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, Dje 17/06/2015; AgRg no REsp 1460770/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, Dje 21/05/2015; AgRg no AREsp 369857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, Dje 06/05/2015; AgRg no AgRg no REsp 1396811/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, Dje 17/03/2015; REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, Dje 12/03/2015; AgRg no REsp 1460687/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, Dje 09/03/2015; EDcl no REsp 1482497/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014.

E a *indisponibilidade de bens* do réu, segundo a doutrina muito bem defendida por *Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves*, pode ser decretada pelo juiz:

A indisponibilidade de bens, desta forma, busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação do dano moral e patrimonial), assemelhando-se ao arresto do CPC, que também pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor. **(Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 4ª edição, Rio de Janeiro, pág. 750)**

Portanto liminarmente deve ser bloqueado bens imóveis do réu, respeitável os bens impenhoráveis, bem como o bloqueio de valores em contas bancárias, como forma de garantir o futuro ressarcimento, sem olvidar, as demais cominações legais, conforme estatuído pela norma jurídica constante no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992.

VI) – DAS SANÇÕES E COMINAÇÕES LEGAIS

A Lei nº 8.429/92 destaca, no seu art. 12, sanções de índole política, político-administrativa, administrativa e civil, pela transgressão dos seus preceitos, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

O art. 12, no seu inciso I, estipula as sanções cíveis incidentes nos casos de condutas ímprobas cometidas por terceiros ou agentes públicos e políticos que importem em enriquecimento ilícito, ao passo que o inciso II, da prefalada lei se refere, especificamente, às sanções cabíveis nos casos de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos e políticos que causem prejuízo ao Erário. Por sua vez, ***o inciso III, de forma subsidiária, prevê as sanções para os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios norteadores da Administração Pública.***

É certo que a aplicação das mencionadas sanções deve ser norteada pelos critérios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, a imposição das sanções deve ser adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano (material e moral) causado por ele⁵.

Pelo uso da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o julgador aplicar todas as sanções, previstas em cada inciso, cumulativamente ou apenas pinçar aquelas mais adequadas para a situação fática concreta.

⁵ PAZZAGLINI FILHO, Marino. In *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. São Paulo. Ed: Atlas, 2002, p. 124.

Diante dos fatos relatados, quanto ao réu **ANTÔNIO LUIZ DE MIRANDA ALVINO**, manifesta-se o Ministério Público pela aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92 incidindo os preceitos disposto no inciso III, em virtude da conduta ímproba se relacionar à violação dos princípios que regem a Administração proba.

De fundamental importância consignar que o réu também fulminou, de plano, o direito da coletividade, ao cometer danos ao erário-público. Diante da prática dessas condutas ilícitas, o agente público tem que ser condenado a pagar uma indenização de caráter **punitivo, dissuasório ou didático**, no intuito de compensar a sociedade pelo rebaixamento de seu patrimônio moral, a título de **danos sociais ou coletivos**.

Portanto, trata-se de uma reparação de natureza **difusa**, sendo cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/85.

No tocante à conceituação do dano extrapatrimonial, tem-se o brilhante voto da Ministra Eliana Calmon no recente julgado: Resp 1057274. Senão, veja-se:

“O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.”

No caso em tela, o dano moral é significativo e caracteriza-se por lesão ao erário da coletividade. Além disso, não restam mais dúvidas quanto à admissão por nosso ordenamento jurídico da ampla extensão da reparação do dano. Daí que a reparabilidade do dano extrapatrimonial restou consagrada na Constituição de 1988 e no Novo Código Civil, que traz os seguintes dispositivos, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Desta forma, nosso ordenamento jurídico prevê a reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, podendo a indenização decorrer, inclusive, de ato lícito.

VI - DO PEDIDO PRINCIPAL

ANTE O EXPOSTO, o *Ministério Público do Estado da Paraíba* requer de Vossa Excelência o seguinte:

a) seja a presente ação **autuada e processada** na forma e no rito preconizado no art. 17, da Lei nº 8.429/92;

b) seja deferida liminar para determinar o afastamento cautelar do réu do cargo de Prefeito em exercício do Município de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino, sem prejuízo da remuneração de vice-Prefeito, nos termos do parágrafo único, do art. 20, da Lei 8429/92⁶, bem como o bloqueio dos valores em contas bancárias, por meio de penhora on line pelo BACEN JUD e bloqueio de móveis e imóveis, expedindo-se ofícios ao DETRAN-PB, além dos Cartórios de Registros de Imóveis de Bayeux-PB, João Pessoa-PB e Brasília-DF:

c) seja **dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos**, desde logo, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente;

d) **a notificação do réu**, nos endereços apontados no frontispício desta exordial, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

e) **o recebimento da presente Ação Civil Pública de**

⁶ Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Improbidade Administrativa em virtude do atendimento dos requisitos legais;

f) logo após concluído o item anterior, **a citação do réu** (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92), por Oficial de Justiça, nos endereços apontados no frontispício desta exordial, para, querendo, no prazo da Lei, responder a ação, sob pena da incidência dos efeitos decorrentes da revelia;

g) a intimação do Município de Bayeux-PB, por meio do Procurador-Geral do Município, que pode ser encontrado na Prefeitura de Bayeux, localizada na Avenida Liberdade, sem número, Centro, nesta Cidade, para, se querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte facultativo ulterior, a fim de se pronunciar quanto aos termos da ação, consoante o art.17, § 3º, da Lei 8. 429/1992;

h) a procedência do pedido, condenando LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVIN, nas seguintes sanções: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

i) a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e demais despesas legais;

j) após o trânsito em julgado da sentença, **sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral**, para o fim previsto no art. 20, da Lei n.º 8.429/92;

k) protesta pela **produção de todas as provas** admitidas em direito e requerendo desde logo, à juntada de cópias integrais do **Inquérito Civil nº 013.2017.003200**, além de *requerer especificamente o seguinte*: k.1) o depoimento pessoal do réu **Luiz Antônio de Miranda Alvino** e k.2. **oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas**;

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 60.772,80 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)**.

Requer e pugna pelo deferimento.

Bayeux-PB, 05 de fevereiro de 2018.

MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE
4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROL DE DOCUMENTOS:

1º) INQUÉRITO CIVIL Nº 013.2017.003200 (DIGITALIZADO)

ROL DE TESTEMUNHAS E DECLARANTES:

1. **RAMONN JOSÉ ACCIOLI APOLINÁRIO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 024.080.204-76, e RG nº 2134035 SSP/PB, com endereço profissional na Rua Otávio Amorim, nº 520, Centro, Santa Rita-PB.
2. **JEAN LIMA DE BRITO**, brasileiro, casado, policial civil, portador do CPF nº 010.482.494-84, natural do Rio de Janeiro/RJ, podendo ser encontrado na Central de Policia.
3. **CELSO DOS SANTOS SALES**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Bayeux/PB, nascido em 14/11/1979, portador do RG nº 2253934 SSP/PB, CPF nº 033.675.864-20, filho de Durval Sales e Severina dos Santos Sales, residente na Rua Justiniano Monteiro, nº 194, Alto da Boa Vista, Bayeux/PB, com telefone de contato: (083) 9 8867-8158.
4. **JOEL PEREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, servidor público estadual, natural de João Pessoa/PB, nascido em 26/03/1964, portador do RG nº 941486 SSP/PB, CPF nº 424.147.504-30, filho de Zaqueu Xavier Martins e Lucila Pereira Martins, residente na Rua Severino Teixeira de Castro, nº 226, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, com telefone de contato: (083) 99996-9648.

Bayeux-PB, 05 de fevereiro de 2018.

MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE
4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA

ⁱ Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Bayeux

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0800309-45.2018.8.15.0751

DESPACHO

Vistos, etc.,

Reservo-me ao direito de apreciar o pedido de liminar somente após o prazo da manifestação inicial.

Notifique-se o(a) requerido(a), para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15(quinze) dias¹.

Bayeux-PB, 8 de fevereiro de 2018.

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito

1§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/92. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.